



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DE ITAUBAL
Nº 9874
Assinatura

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 10.05.0863/2019 – PMI

Parecer nº: 034/2019 - PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Prefeito Municipal de Itaubal

ASSUNTO: Análise da Fase Externa da Licitação Tomada de Preço, tendo o objeto a contratação de empresa especializada para realizar reforma e adequação na Escola Municipal J. Almeida.

Senhora Prefeito,

I- DO RELATÓRIO

Foi recebido nesta especializada o Processo nº 10.05.0863/2019 – PMI, para análise e manifestação acerca da **fase externa da Tomada de Preço nº 002/2019 – CPL/PMI**, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada para realizar reforma e adequação na Escola Municipal J. Almeida**, nos termos da Lei nº 8.666/93, de acordo com as especificações contidas no edital.

I.1- DA FASE INTERNA

A fase interna da licitação foi analisada por meio do Parecer jurídico de autoria deste Procurador, que pugnou pelo prosseguimento do certame.

Em respeito ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9784/99, que rege o processo administrativo no âmbito federal, aplicado por analogia ao presente caso, adoto o relatório constante do mencionado parecer e passo a relatar minuciosamente apenas os documentos posteriormente juntados à primeira fase como saneamento, bem como, à fase externa.

O Parecer jurídico da fase interna pugnou, sem qualquer recomendação, pelo prosseguimento do certame.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DE ITAUBAL
Nº 918/16
Assinatura

Quanto aos documentos que devem constar nos processos licitatórios, estes foram juntados ao processo, não ocorrendo assim, qualquer irregularidade em seu procedimento.

Com relação ao objeto não há indicação de características que direcionem a licitação para determinada empresa ou a inclusão de serviços sem similaridade no mercado local e nacional

I.2- DA FASE EXTERNA

Nesta fase, como se vê do contexto processual, foram aditados dentre outros, os seguintes documentos:

- 1- Nas fls. 415/471, consta o Edital e seus anexos, devidamente rubricados e assinados;
- 2- Nas folhas 474/476, constam os Avisos de publicação no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado do Amapá, na internet através do site da Prefeitura Municipal de Itaubal;
- 3- Nas fls. 481/724 Credenciamento e habilitação das empresas para a disputa do certame;
- 4- Nas fls. 725/727, consta à Ata de abertura da sessão Pública;
- 5- Nas fls. 728/732, consta os Pareceres Técnicos do Contador da Prefeitura e do Arquiteto;
- 6- Nas fls. 736/904, apresentação da proposta feita pela empresa;
- 7- Nas fls. 905/908, ata da reabertura da sessão de julgamento com o referido laudo de julgamento;
- 8- Nas fls. 909, Termo de renúncia da empresa PMA SERVIÇOS LTDA;
- 9- Nas fls. 915, publicação no Diário Oficial do Estado do resultado da licitação.

Neste estado, recebi o presente feito, contendo 916 laudas distribuídas em cinco volumes e um anexo.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DE ITAUBAL
Nº 9134
Assinatura

Vale lembrar que toda atividade administrativa deve ser justificada e embasada à luz do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consoante preconiza a Lei Maior no art. 37, razão pela qual passo a analisar a presente demanda em total fidelidade às exigências legais.

Que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, logo, é de responsabilidade dos servidores da área técnica opinar sobre questões de sua área.

A Tomada de Preço está disciplinado na Lei nº 8.666/93, encontram-se as regras a ser observada na fase externa desta modalidade licitatória que inclui.

Nesse contexto, vê-se que um processo de licitação dessa natureza deve observar, **não somente** a formalidade das cláusulas contratuais descritas numa minuta de edital, **mas**, também, deve observância a todas as formalidades descritas em Lei.

II.2- DA FASE EXTERNA DO PREGÃO

II.2.1- Do meio da publicidade

Com base no valor do Convênio em R\$ 772.958,54 (setecentos e setenta e dois mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), os meios de publicidades obrigatórios, conforme a Medida Provisória nº 896/2019, são Diário Oficial, que ao caso será o da União e do Estado do Amapá e sítio da Prefeitura de Itaubal.

Assim, estão em conformidade com a legislação vigente o cumprimento dos meios de publicidade do certame licitatório.

II.2.2- Do prazo de publicidade

No tocante ao prazo de divulgação do Edital, vejo que foi cumprido o prazo mínimo, estando em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.



PREFEITURA DE ITAUBAL
Nº 320/19
Assinatura

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, **esta Procuradoria OPINA pela aprovação da FASE EXTERNA**, com a conseqüente continuidade do processo licitatório até sua homologação e adjudicação pela Autoridade competente nos termos do art. 38, inciso VII da Lei nº 8666/93, que contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pelo Procurador signatário.

Não é demais ressaltar que o presente parecer, embora obrigatório, não é vinculativo, porque a homologação é ato privativo da autoridade competente. Aliás, a presente consultoria jurídica não adentra em aspectos de conhecimentos técnicos, nem examina com profundidade o detalhamento de valores e a documentação da licitante, tarefa que compete a CPL. Antes o presente exame se propõe a examinar o cumprimento das formalidades legais.

Assim o caráter opinativo do presente parecer não exclui a competência do gestor, pois cabe a autoridade administrativa empreender o juízo quanto ao mérito e quanto à legalidade, podendo acolher justificativas e sanear o vício detectado, sob a sua responsabilidade, conforme o teor do **Acórdão TCU nº 690/2008 – 1ª Câmara**.

Ressalto que a homologação de um procedimento licitatório não é ato meramente formal, em que a autoridade competente apõe sua assinatura e toma ciência do resultado do certame. Trata-se, na verdade, de ato por meio do qual a autoridade administrativa exerce o controle sobre a legalidade do procedimento. Assim, caso haja alguma irregularidade no transcorrer da licitação, cumpre à autoridade competente rejeitar a homologação.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Itaubal (AP), 05 de dezembro de 2019.


JEFFEMANOEL PICANÇO COSTA
Procurador do Município de Itaúbal
Decreto nº 069/2019-PMI